



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
ATIRADORES CIVIS
ABATE**

CNPJ 19.787.249/0001-17
CR 113.162 – CONFEDERAÇÃO DE TIRO
AV. JOSÉ ZAGUE, 93, VILA SANTA MARIA
ARARAQUARA/SP CEP 14810-057
TELEFONE: (16) 3357-7717
E-MAIL: CONTATO@ABATE.ORG.BR
HTTP://WWW.ABATE.ORG.BR

**AO EXMO(A). SR(A). DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE
PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC**

Ofício 005/2022

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS (ABATE), associação civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ 19.787.249/0001-17, CR 113.162, com sede sito à Av. José Zague, 93, V. Sta. Maria, Araraquara-SP, CEP 14810-057, e-mail presidente@abate.org.br, desta feita aqui representada pelo seu Presidente Henrique Adasz, brasileiro, casado, portador do CPF 414.056.708-27 e do RG 46.123.959-0, CR 223175, **no interesse de seus associados e cumprindo seu dever como entidade de defesa de direitos e promoção do tiro desportivo**, vem perante V. Excia. expor e requerer conforme segue.

INTRODUÇÃO

A ABATE atua apresentando as demandas dos cidadãos – nossos associados – aos órgãos legisladores ou fiscalizadores, intermediando esse contato e auxiliando para a máxima eficiência e qualidade nessa relação.

A ABATE tem como um dos seus objetivos o fomento do Tiro Desportivo e cultura armamentista no Brasil. A promoção deste ideal acontece de diversas maneiras, dentre elas com o auxílio para abertura de novos Clubes de Tiro, afinal, são neles que o exercício da atividade acontecerá.

Nós prestamos este auxílio para clubes em diversos Estados do país, em praticamente todas as Regiões Militares (RM), e a principal dificuldade é a variação de exigências e modelos ao montar os processos – algo que não deveria acontecer uma vez que todas as RMs estão sujeitas à mesma legislação.

Estas irregularidades estão sendo apresentadas à V. Excia, responsável pelo órgão ao qual todos os SFPCs estão subordinados, portanto capaz de normatizar questões em âmbito nacional.

DOS FATOS

1. EXIGÊNCIA *SINE QUA NON* DE ESTATUTO SOCIAL NA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA ENTIDADES E ESCOLAS DE TIRO

O primeiro ponto a ser abordado é também o mais urgente e grave. O interessado abre a empresa e obtém o CNPJ com a atividade de Clubes Sociais, Esportivos e similares, passa por toda a burocracia municipal, faz altos investimentos para adequar a estrutura de forma a garantir toda a segurança operacional e de PCE no local, para no final do processo, ao solicitar o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica como Entidade de Tiro para dar início às atividades do Clube de Tiro, seu pleito é indeferido sob a justificativa de ser obrigatória a apresentação de Estatuto Social e Ata de Eleição de Diretoria, enquanto o interessado, que é empresa, possui apenas Contrato Social.

Quando sob nossa orientação, fornecemos um parecer para que o interessado junte ao processo mostrando o porquê desta exigência ser irregular e não deveria acontecer, porém mesmo com esse parecer os processos seguem sendo indeferidos, sempre com a mesma justificativa, conforme demonstrado nos exemplos dos **anexos 1 a 3**.

Tal exigência não deveria acontecer pois a redação atual do Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, no §3º do Art. 54 é clara e inequívoca:

“Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção e poderão se organizar sob a forma associativa ou societária.” (grifo nosso)

A justificativa dada pelos analistas é que na Portaria nº 56/COLOG, de 05 de junho de 2017, é exigido Estatuto Social e Ata para pessoas jurídicas pleiteando a atividade de Entidade de Tiro; mas sendo o Decreto Federal uma norma superior, se nele consta um direito, deve ser respeitado independentemente do que conste em normas inferiores, como a Portaria nº 56/COLOG.

Vale ressaltar que a própria vigência da Portaria nº 56/COLOG é discutível, com diversos artigos deixando de ser aplicados e podendo argumentar-se que está tacitamente revogada devido à revogação do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 – mérito que não entraremos neste documento.

Este assunto já foi objeto de ofício redigido pela ABATE destinado à esta Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, cuja resposta foi contrária ao nosso entendimento, determinando que continuariam a exigir que Clubes de Tiro (Entidades de Tiro) fossem associações e, portanto, apresentassem Estatuto Social. No entanto, naquele momento a redação do Decreto Federal nº 10.030/19 ainda não havia sido atualizada, pois as alterações aconteceram em fevereiro de 2021, após nosso ofício e resposta da DFPC.

Temos, então, uma nova redação formulada pela Presidência da República esclarecendo a questão e tornando inequívoco o direito de escolha entre a forma associativa ou societária para Clubes e Entidades de Tiro. **No presente momento, negar esse direito seria contrariar o entendimento do próprio Presidente da República e sua equipe de Assuntos Jurídicos, contrariando, conseqüentemente, um direito previsto em Decreto Federal.**

2. APOSTILAMENTO DE ESTANDES DE TIRO EM CR PESSOA JURÍDICA

Em direto contraponto com o problema do item um, aqui temos o inverso: exigência de apostilamento/credenciamento do Estande de Tiro no Certificado de Registro do Clube de Tiro, uma matéria presente no artigo 139 do Decreto Federal nº 10.030/19, mas sem normatização em qualquer Portaria do Comando Logístico. A diferença, curiosamente, é que está sendo exigido mesmo sem esta normatização.

A redação do referido artigo não é clara, e conhecendo as posições do Presidente da República e sua equipe, é pouco provável que a intenção tenha sido de criar uma burocracia a mais para os Clubes de Tiro. Mas ainda que a interpretação mais correta seja de apostilar o Estande de Tiro, como é possível passar a cobrar isso sem a devida normatização? O interessado não sabe quais documentos apresentar, quais são os modelos ou quais são os requisitos.

Diferente do item anterior no qual basta aceitar o Contrato Social no lugar do Estatuto Social, aqui temos todo um procedimento à parte sendo cobrado sem a devida explicação sobre como ele deve ser executado, que muitas vezes o interessado apenas toma ciência desta obrigação quando seu processo é restituído, ainda assim sem instruções sobre como proceder.

A exceção é a 5ª Região Militar que disponibilizou em seu sítio eletrônico uma lista de documentos com a documentação necessária para este procedimento, criando ainda os próprios modelos e estipulando a taxa a ser paga. Mas aqui temos um outro problema que será discutido mais à frente: a autonomia de uma Região Militar em criar os próprios processos e modelos.

Este apostilamento faz ainda menos sentido quando observamos que o Estande de Tiro é a estrutura física inerente ao Clube de Tiro onde ocorre a prática dos disparos com arma de fogo, e, portanto, indissociável deste. Um Clube de Tiro sem Estande, ou que dependa de uma autorização especial para utilizá-lo, é apenas um Clube – sem o tiro –, o que descaracteriza completamente a natureza da atividade.

3. RECUSA NO APOSTILAMENTO DE ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO COM ARMA DE FOGO PARA PESSOA JURÍDICA

Muitos Clubes de Tiro não têm conseguido apostilar a atividade de capacitação com arma de fogo em seu Certificado de Registro, com a justificativa de que essa matéria não é de regulação pelo Exército Brasileiro, e em alguns casos a justificativa apresentada foi de que se tratava de “Orientações da DFPC” (**Anexo 4**). No caso da 5ª Região Militar – que criou os próprios modelos – até retiraram esta opção do requerimento (**Anexo 5**).

Muito nos espantou tanto o ocorrido quanto a justificativa, pois a atividade possui sustentação não apenas em Decreto Federal como também na norma do próprio Exército Brasileiro, a Portaria nº 56/COLOG, que apesar da vigência debatível segue sendo aplicada até o presente momento.

Na Portaria nº 56/COLOG, a atividade está presente no artigo 5º e seu §2º, bem como no Anexo B5 que contém a lista de atividades com tipos de PCE.

No Decreto nº 10.030/2019 a atividade de capacitação para pessoa jurídica consta no Inciso III §10 do Art. 39:

“§ 10. A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições será ministrada por:

III - pessoa jurídica com as atividades de capacitação para utilização dos vários tipos de PCE apostiladas aos seus certificados de registro.”

Aparece novamente no mesmo diploma legal, dessa vez no Inciso III do Art. 40:

Art. 40. O Comando do Exército editar as normas relativas:

III - à atividade de escola de tiro e outras normas relativas à capacitação para utilização de PCE.

Para não restar dúvidas, o Art. 53, que trata sobre as atribuições das entidades de tiro desportivo, traz em seu Inciso I o seguinte:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança, legislação de PCE e legislação sobre armas para os seus associados e para cidadãos idôneos interessados, em locais autorizados pelo Comando do Exército ;

Com tantos artigos reafirmando a possibilidade das entidades de tiro desportivo capacitar e instruir os cidadãos, não resta justificativa para o Exército Brasileiro negar-se a apostilar esta atividade no Certificado de Registro das pessoas jurídicas interessadas.

4. RECUSA NO APOSTILAMENTO DE ATIVIDADE DE INSTRUTOR DE TIRO DESPORTIVO PARA PESSOA FÍSICA

Com direta relação com o item anterior, aqui a justificativa para esta recusa aparece logo na página inicial do Sistema de Gestão Corporativo – SisGCorp (**Anexo 6**), que traz um texto alegando que a atividade não é objeto de regulação pelo Exército, até que seja julgada a liminar da ADI 6675. Tal alegação é **incorreta** pelos motivos expostos:

A previsão para o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro Desportivo é inegável e está presente no Decreto nº 10.030/2019, no Inc. I do §10 do Art. 39:

“§ 10. A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições será ministrada por:

I - instrutor de tiro desportivo, com a atividade apostilada em seu certificado de registro;” (grifo nosso)

Bem como a atividade da pessoa jurídica, a atividade de Instrutor de Tiro Desportivo aparece também no Art. 40, desta vez no Inciso II:

Art. 40. O Comando do Exército editar as normas relativas:

II - ao apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo ao certificado de registro de pessoa física ; e

Uma vez que o direito ao apostilamento da atividade está claramente previsto, o motivo da recusa pode estar na liminar da Ministra do STF Rosa Weber na ADI 6675, porém mais uma vez isto **não serve de justificativa** para o descumprimento do Decreto.

Com relação ao Instrutor de Tiro Desportivo, a única menção presente na medida cautelar parcialmente deferida pela Ministra suspendeu **apenas** o inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021, **que trata da possibilidade do laudo de capacidade técnica ser assinado por ITD.**

Portanto a previsão de apostilamento da atividade de ITD no Certificado de Registro **continua plenamente vigente**, não existindo justificativa para a recusa.

5. USO COMPARTILHADO DA ESTRUTURA POR CLUBE E LOJA

É muito comum que proprietários de Clubes de Tiro utilizem a estrutura já existente, principalmente o cofre, para posteriormente abrir uma Loja de Armas, e vice-versa.

A razão é a mais lógica possível: se o interessado tem um Clube de Tiro em funcionamento, o local já foi vistoriado e aprovado pelo Exército Brasileiro e em alguns Estados pela Polícia Civil, já conta com sistema de alarme, vigilância, sala-cofre, plano de segurança e medidas de contenção. Neste caso basta abrir o novo CNPJ, obter as devidas licenças municipais e por fim um novo Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro para trabalhar com a atividade de comércio – e nesta última etapa é onde um problema recorrente tem surgido.

A análise documental ocorre normalmente, mas por ocasião da vistoria *in loco* das equipes do Exército Brasileiro, muitas vezes exigências descabidas ou fora da razoabilidade estão acontecendo. O militar, ao chegar no local, passa a exigir uma estrutura dobrada, argumentando que por se tratar de uma outra empresa, tem que existir também uma outra estrutura,

passando a exigir, por exemplo, **entradas distintas, recepções separadas, uma sala-cofre para cada empresa e até mesmo sistemas de alarme independentes.**

Diferente dos itens anteriores, neste caso infelizmente não temos imagens para comprovar o relato pois estas exigências ocorrem presencialmente nas vistorias, não gerando um registro que possamos apresentar à V. Excia., mas as exigências não são sempre as mesmas, nós recebemos um relato diferente de cada clube que nos procurou.

Cumpre apontar que este problema tem acontecido exclusivamente no âmbito da 2ªRM, ao menos até onde temos conhecimento. Nas demais Regiões Militares os vistoriadores limitam-se a exigir o óbvio: que o usuário mantenha devidamente separado e identificado no cofre o que é material e PCE do clube e o que é da loja, mas aprovam a concessão dos dois CRs no mesmo local, com a mesma estrutura.

6. VARIAÇÃO DE MODELOS E PROCEDIMENTOS ENTRE AS REGIÕES MILITARES

Todos os detentores de Certificado de Registro, seja pessoa física ou jurídica, estão sujeitos às mesmas regras e condicionantes apresentadas em Lei, Decretos e Atos Normativos, **todos federais**. Por serem normas federais, espera-se que suas aplicações sejam homogêneas em todo o território nacional, mas não é o que tem acontecido.

Algumas Regiões Militares exigem de maneira incontornável que Clubes de Tiro sejam associações, enquanto outras respeitam a legislação e permitem que sejam empresas se assim escolherem; algumas estão fazendo o credenciamento/apostilamento de estande de tiro, já outras seguem a normatização atual e ainda não estão cobrando este procedimento.

Os itens abordados neste ofício são provas de como as normas são relativizadas e alteradas de uma Região Militar para outra, e isso é inadmissível considerando que estão todas sob a mesma legislação.

DOS OBJETIVOS

Considerando os fatos apresentados, gentilmente solicitamos à V. Excia o que segue:

1. Responder os itens do presente ofício de maneira individual, ainda que no mesmo documento, deixando claro o entendimento desta DFPC a respeito de cada tema abordado de forma que a resposta fornecida possa ser utilizada para solucionar casos nos quais ocorram os problemas descritos;
2. Orientar os SFPCs subordinados à esta DFPC sobre o conteúdo deste ofício e sobre os direitos legalmente previstos envolvidos, com ênfase na necessidade de respeitar a hierarquia das leis, fazendo prevalecer o texto dos Decretos Federais mesmo quando uma norma inferior, como a Portaria nº 56/COLOG, versar diferente;
3. Realizar a unificação de todos os modelos e procedimentos no sítio eletrônico desta DFPC, enquanto os SFPCs limitam-se a, no máximo, replicar estes procedimentos em seus próprios sites, ainda assim sendo o mais ideal apenas apontar para o site da DFPC. Este simples ato tem o potencial de equalizar os procedimentos adotados em todo o Brasil, garantindo que os mesmos direitos e deveres estão sendo aplicados e cobrados de maneira uniforme em todo o território nacional. Esta ideia já foi sugerida em reunião do Conselho Consultivo do SisFPC em 2018, porém infelizmente nunca foi implementada.

Na certeza de vossa atenção e consideração, agradecemos.

De Araraquara/SP para Brasília/DF, 30 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Henrique Adasz
Presidente ABATE

ANEXOS

ANEXO 1

SFPC/11: RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE EXIGÊNCIA



11 RM SisFPC

Para Você

9:47 AM

...

Bom dia

*A apresentação do Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro é condição **sine qua non** para a concessão de CR para as entidade e escolas de tiro, conforme previsto na Portaria Nr 56-COLOG/2017.*

Att

SFPC/11

ANEXO 2

Encaminhado para: SFPC/11RM - Pessoa Jurídica

Encaminhamento/Despacho: Para providências (Concedido 10 dias a contar de 18/4/22 para o requerente sanar as pendências apontadas no processo.)

Providência: Indeferido (Processo indeferido por não ter apresentado o Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro. Por fim, cabe ressaltar que, ainda, não foi regulamentada a concessão de CR para as pessoas jurídicas organizadas na forma de sociedade com natureza empresária para atividades de clube ou escola de tiro, não existindo tal possibilidade até a regulamentação da matéria pela atualização da Portaria 56-COLOG, de 2017.)

Encaminhado por: SFPC/11RM - Pessoa Jurídica

Data/Hora: 14/04/2022 12:28

ANEXO 3

De: SFPC/5 PJ <sfpc5.pj@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 7 de dezembro de 2021 15:16

Para: [REDACTED]

Assunto: Re: Pendência - [REDACTED]

Boa tarde,

O processo de CONCESSÃO ao registro da empresa - [REDACTED]

- A atividade comércio não é compatível com clube de tiro, somente importação para uso próprio;
- Falta ata de reunião para clube e entidade de tiro.

Informo que serão concedidos 2 dias úteis para o saneamento da pendência, encaminhar neste mesmo e-mail o documento escaneado excluindo a atividade.

Atenciosamente,
3º Sgt Franciele

Este documento foi assinado digitalmente por Henrique Adasz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B609-B70B-E5C8-835E.

ANEXO 4

De: SFPC/5 PJ <sfpc5.pj@gmail.com>

Enviada em: segunda-feira, 8 de novembro de 2021 10:15

Para: [REDACTED]

Assunto: Pendência - [REDACTED]

Bom dia,

Ao responsável,

O processo de CONCESSÃO ao registro da empresa - [REDACTED].

Atividade Capacitação: Não está sendo liberada para nenhuma empresa conforme orientações DFPC.

Informo que serão concedidos 2 dias úteis para o saneamento da pendência, encaminhar neste mesmo e-mail o documento escaneado excluindo a atividade.

Atenciosamente,
3º Sgt Franciele

Este documento foi assinado digitalmente por Henrique Adasz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B609-B70B-E5C8-835E.

ANEXO 5

- (F11) ARMAZENAGEM – *como atividade-fim*.⁽⁶⁾⁽⁸⁾
- ARMA DE FOGO; ARMA DE PRESSÃO; EXPLOSIVOS; MENOS-LETAL; MUNIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS; PROTEÇÃO BALÍSTICA; OUTROS PCE
- (F12) ARMAZENAGEM (PRÓPRIO) – *como atividade-meio*.⁽⁷⁾⁽⁸⁾
- ARMA DE FOGO; ARMA DE PRESSÃO; EXPLOSIVOS; MENOS-LETAL; MUNIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS; PROTEÇÃO BALÍSTICA; OUTROS PCE
- (F13) CAPACITAÇÃO⁽¹¹⁾:

 - ARMA DE PRESSÃO; EXPLOSIVOS; MENOS-LETAL; PROD. QUÍMICOS;
 - PROTEÇÃO BALÍSTICA; OUTROS PCE
- (F14) ENTREGA⁽⁹⁾ – *exclusivo para os serviços de Correios*:
- ARMA DE FOGO; ARMA DE PRESSÃO; MENOS LETAL; MUNIÇÃO; PROTEÇÃO BALÍSTICA

ANEXO 6

The screenshot displays a mobile application interface. At the top, a green header bar contains the 'SisGCorp' logo on the left, a back arrow in the center, and session information 'Sessão expira em 00:58:00' with a settings gear icon on the right. Below the header, a navigation bar shows a home icon and the text '/ Você está aqui >> Tela Inicial'. On the left side, there is a user profile card for 'Henrique Adasz' with a circular profile picture and a menu icon labeled 'Solicitação de Serviço'. The main content area features a blue banner with the text 'AVISO GERAL' and a close button. Below the banner, a large graphic of a Brazilian bullet casing is centered. At the bottom of the main area, there are three logos: a small version of the bullet casing logo, the 'SisFPC' logo, and the 'SisGCorp' logo. On the right side, the 'SISNAR' logo is displayed, featuring a stylized green and yellow eye graphic above the text 'SISNAR sistema Nacional de rastreamento'.

Este documento foi assinado digitalmente por Henrique Adasz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B609-B70B-E5C8-835E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B609-B70B-E5C8-835E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B609-B70B-E5C8-835E



Hash do Documento

715F33EE0EDD18322DF474F75F3C909C05AC624270B337A324CE0C056EF890B1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2022 é(são) :

Henrique Adasz - 414.056.708-27 em 02/06/2022 12:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

